SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300404 - BA (2026/0259254-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLIM ODONTO BAHIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE DE SANTANA NETO - BA044677
		ALEX VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA SILVA - BA060030
AGRAVADO	:	SUZETE MATOS DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	JORDAN DOS ANJOS SILVA - BA043237
		JÉSSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA - BA048401
INTERES.	:	ANTÔNIO VARELA CANCIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 78504a30-ef7c-463b-8494-0d9bdd49bd72

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134646 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:23
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 78504a30-ef7c-463b-8494-0d9bdd49bd72

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3300404 - BA (2026/0259254-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CLIM ODONTO BAHIA LTDA
ADVOGADOS	:	BRUNO JOSE DE SANTANA NETO - BA044677
		ALEX VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA SILVA - BA060030
AGRAVADO	:	SUZETE MATOS DOS ANJOS
ADVOGADOS	:	JORDAN DOS ANJOS SILVA - BA043237
		JÉSSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA - BA048401
INTERES.	:	ANTÔNIO VARELA CANCIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de prova adicional. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **CLIM ODONTO BAHIA LTDA**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 661-666, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que teria havido negativa de prestação jurisdicional, porque o Juízo de origem teria postergado a apreciação do requerimento de produção de prova oral para momento posterior ao laudo pericial e, não obstante, teria proferido sentença sem deliberação específica sobre esse pedido; a decisão monocrática, ao concluir pela

Documento eletrônico VDA60783431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:56
Código de Controle do Documento: 92790e1b-80f1-4031-88b5-4a5b1eb6ca56

suficiência das provas documental e pericial, não teria enfrentado essa omissão processual indicada como cerne da controvérsia.

Aduz que teria ocorrido decisão-surpresa, pois o julgamento sem deliberação prévia sobre o requerimento de prova oral teria impedido o exercício adequado do contraditório; defende a distinção entre a dispensa fundamentada da prova e a ausência de decisão, afirmando que a mera condicionante de avaliação futura não equivaleria a indeferimento e que a parte teria legítima expectativa de pronunciamento específico antes do encerramento da instrução.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 681-714, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a condenação da agravante por litigância de má-fé, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Da análise acurada do caderno processual, infere-se que, na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, na qual a autora, ora agravada, alegou ter contratado tratamento odontológico de implantes junto à clínica ré, agravante, mas que o procedimento foi executado com falhas, causando dor, desconforto e retenção de alimentos em razão da inadaptação das próteses. Pleiteou a restituição do valor pago de R$ 7.600,00 e compensação moral de R$ 50.000,00.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o vício na prestação do serviço à luz do art. 14 do CDC e do art. 373, II, do CPC, condenando a agravante a restituir a quantia de R$ 7.600,00 (correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e juros de 1% ao mês desde a citação), bem como a pagar R$ 3.000,00 por danos morais (correção pelo INPC a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde a citação), fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC (fls. 286-288).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento aos recursos, confirmando a sentença condenatória, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "***Da mesma forma não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa tendo em vista que as provas documentais existentes nos autos foram suficientes para o convencimento e formação da convicção do Juízo no julgamento da causa.***
> ***A Magistrada, com base em seu livre convencimento motivado, entendeu suficientemente instruído o feito com a prova documental e pericial, inclusive salientando, no despacho de saneamento, que a realização de audiência de instrução e julgamento dependeria da necessidade futura após a manifestação das partes sobre o laudo.***
> ***Portanto, não há o que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, porquanto ausente qualquer mácula ao devido processo legal.***
> *De meritis.*

Documento eletrônico VDA60783431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:56
Código de Controle do Documento: 92790e1b-80f1-4031-88b5-4a5b1eb6ca56

No mérito, infere-se que o objeto da irresignação recursal versa acerca do acerto, ou não, do juízo a quo, que sentenciou o feito julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando a condenação da parte ré à restituição dos valores pagos a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.
Como visto, verifica-se que a relação discutida nos autos está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, e portanto, deve ser vislumbrada com a cautela do que preconiza o artigo 14 do CDC, que trata o fornecedor de serviços como sendo o responsável pela reparação de danos causados ao consumidor em decorrência dos defeitos na prestação do serviço.
(...)
Pois bem. Tal dispositivo consagra a ***responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilizando-o integralmente pelos prejuízos decorrentes de falhas na prestação do serviço, independentemente da demonstração de culpa ou dolo****, o que reflete o princípio da facilitação da defesa do consumidor e o reconhecimento da vulnerabilidade técnica e econômica deste na relação contratual.*
Nesse diapasão, a responsabilização abrange não apenas os danos materiais, mas também os danos morais, quando configurados transtornos que ultrapassem o mero dissabor, afetando direitos da personalidade do consumidor.
Assim, a análise do presente caso deve ser orientada por esses fundamentos, considerando a obrigação da parte Ré/Apelante em garantir a adequada prestação dos serviços e a consequente reparação dos danos sofridos pela autora, nos termos da legislação consumerista vigente.
Lado outro, a responsabilidade da parte ré/apelante deve ser analisada sob a ótica da teoria do risco do empreendimento, também denominada teoria do risco-proveito, amplamente acolhida pelo Código de Defesa do Consumidor. A referida teoria estabelece que aquele que explora atividade econômica com intuito lucrativo, colocando bens ou serviços no mercado, deve suportar os riscos inerentes à atividade, inclusive os danos causados aos consumidores, independentemente de culpa.
Segundo o entendimento doutrinário do jurista Carlos Roberto Gonçalves:
(...)
A aplicação da teoria do risco do empreendimento reflete o princípio da vulnerabilidade do consumidor, como coaduna o art. 4º, I, do CDC, e visa à distribuição equitativa dos encargos da atividade econômica, de forma que ***os eventuais prejuízos decorrentes de defeitos ou falhas nos serviços prestados não recaiam sobre a parte hipossuficiente da relação, mas sim sobre o fornecedor, que se encontra em posição privilegiada para evitar e remediar tais falhas.***
No caso dos autos, a prova pericial produzida por perito nomeado judicialmente foi conclusiva ao apontar falhas no planejamento e na execução do procedimento odontológico, com comprometimento da funcionalidade da prótese implantada, o que causou prejuízos materiais e morais à Autora/Apelante, como o desconforto e o acúmulo de alimentos, nos moldes descritos.
Sob esse panorama, o cenário narrado atrai, de forma inequívoca, a incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor, sendo desnecessária a demonstração de dolo ou culpa para fins de indenização."(fls. 431-434)

O agravante afirma ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional, porque o Juízo de origem teria adiado a análise do requerimento de prova oral para após o laudo pericial e, ainda assim, proferido sentença sem decidir especificamente sobre esse pedido. Aduz que a decisão monocrática, ao reputar suficientes as provas documental e pericial, não teria enfrentado a omissão apontada como núcleo da controvérsia.

Documento eletrônico VDA60783431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:56
Código de Controle do Documento: 92790e1b-80f1-4031-88b5-4a5b1eb6ca56

No entanto, conforme asseverado no *decisum* impugnado, o Tribunal afastou a tese de cerceamento de defesa ao reconhecer que o feito se encontrava suficientemente instruído pelas provas documental e pericial produzidas, concluindo pela desnecessidade da dilação probatória requerida, em observância ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado e à inexistência de prejuízo à parte recorrente.

Dessa forma, não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

O agravante alega decisão-surpresa, pois o julgamento sem prévia deliberação sobre o requerimento de prova oral teria obstado o contraditório. Diferencia a dispensa motivada da prova da ausência de decisão, sustentando que a previsão de avaliação futura não equivaleria a indeferimento e que haveria legítima expectativa de pronunciamento específico antes do encerramento da instrução.

Na espécie, o Tribunal *a quo* consignou expressamente que a controvérsia foi decidida com base nas provas documentais e pericial regularmente produzidas nos autos, reputadas suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos e para a formação do convencimento judicial.

Destacou, ainda, que a magistrada, no despacho de saneamento, expressamente registrou que a realização de audiência de instrução e julgamento ficaria condicionada à eventual necessidade superveniente, a ser avaliada após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

Após a apresentação do laudo pericial, às fls. 246-252, as partes apresentaram alegações finais, na qual o agravante, às fls. 277-282, sustentou a nulidade do processo, em razão da ausência da audiência de instrução e julgamento, sem sequer fundamentar a pertinência da colheita do depoimento pessoal da parte adversa.

Verifica-se, portanto, que a possibilidade de julgamento da demanda sem a produção de prova oral já havia sido previamente submetida ao contraditório, tendo as partes sido cientificadas dos critérios de condução da fase instrutória e oportunamente se manifestado sobre a prova pericial produzida. Com efeito, não houve utilização de fundamento novo, estranho ao debate processual, nem adoção de premissa fática ou jurídica acerca da qual as partes não pudessem se manifestar.

Não há violação ao direito de defesa da parte quando a Corte de origem, entendendo ser desnecessária a produção de novas provas, e considerando estar pronta a causa, julga imediatamente o pedido, visando atender ao princípio da celeridade processual, como na hipótese.

De fato, não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Como visto, a Corte de origem foi afirmativa ao afastar a tese de cerceamento de defesa, declarando a prescindibilidade da prova pleiteada.

Documento eletrônico VDA60783431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:56
Código de Controle do Documento: 92790e1b-80f1-4031-88b5-4a5b1eb6ca56

De outro lado, a avaliação, tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial.

No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, à luz das provas existentes nos autos, motivou fundamentadamente a desnecessidade da produção de outra prova, concluindo que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão, sendo inútil para o deslinde do feito a produção da prova pleiteada. Nesse contexto, a pretensão recursal encontra, deveras, óbice na Súmula 7/STJ.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Por fim, quanto aos pedidos formulados em impugnação, estes também não merecem acolhimento.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

No que se refere aos honorários recursais, a orientação jurisprudencial da **Corte Especial** do STJ é de que "*não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015*" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Relator para acórdão Ministro **HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL**, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

Sobre a litigância de má-fé, embora não tenha obtido êxito recursal, não se verifica, por ora, hipótese para aplicação da penalidade contra a parte agravante, nem por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, porque se utilizou do recurso para obter pronunciamento do colegiado, em exercício regular do direito de recorrer.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60783431 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:56
Código de Controle do Documento: 92790e1b-80f1-4031-88b5-4a5b1eb6ca56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.300.404 / BA

Número Registro: 2026/0259254-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
81045493820228050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLIM ODONTO BAHIA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO JOSE DE SANTANA NETO - BA044677
	ALEX VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA SILVA - BA060030
AGRAVADO	: SUZETE MATOS DOS ANJOS
ADVOGADOS	: JORDAN DOS ANJOS SILVA - BA043237
	JÉSSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA - BA048401
INTERES.	: ANTÔNIO VARELA CANCIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLIM ODONTO BAHIA LTDA
ADVOGADOS	: BRUNO JOSE DE SANTANA NETO - BA044677
	ALEX VINÍCIUS DE OLIVEIRA DA SILVA - BA060030
AGRAVADO	: SUZETE MATOS DOS ANJOS
ADVOGADOS	: JORDAN DOS ANJOS SILVA - BA043237
	JÉSSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA - BA048401
INTERES.	: ANTÔNIO VARELA CANCIO

Documento eletrônico VDA61046274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 1a64a3a0-5e67-45ce-894c-94124b5c69d8

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:50
Código de Controle do Documento: 1a64a3a0-5e67-45ce-894c-94124b5c69d8